



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125,00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700,00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870,00	
A 3.ª série	Kz: 111 160,00		

IMPRESNA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das

três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2014.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 144/13:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 82/10, de 27 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 145/13:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Família e Promoção da Mulher. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 210/10, de 24 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 146/13:

Aprova o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 144/13 de 30 de Setembro

Considerando que com a aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República;

Havendo necessidade de se proceder a ajustamentos no Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, a actual estrutura do Poder Executivo, visando definir as suas atribuições especiais e reforçar a sua capacidade de actuação no respectivo sector de actividade.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, Anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 82/10, de 27 de Maio.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA HOTELARIA E TURISMO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

O Ministério da Hotelaria e Turismo designado abreviadamente por MINHOTUR, é o Departamento Ministerial que tem a missão de propor a formulação, conduzir, fiscalizar, avaliar e executar a política do Executivo no domínio

da hotelaria e turismo e de condução das estratégias, dos programas e projectos prioritários em termos de desenvolvimento da prática do turismo.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

Ao Ministério da Hotelaria e Turismo compete:

- a) Formular políticas e estratégias no domínio da hotelaria e turismo;
- b) Licenciar, orientar, disciplinar, fiscalizar e apoiar os empreendimentos hoteleiros e similares, as agências de viagens, as actividades turísticas, os operadores turísticos, bem como, todas as actividades directamente relacionadas com turismo;
- c) Estudar e propor ao Governo as delimitações das áreas de aproveitamento e/ou de desenvolvimento turístico, bem como, aqueles que possuem especial aptidão para o turismo;
- d) Mobilizar investimentos internos e internacionais para o desenvolvimento da hotelaria e do turismo;
- e) Aprovar sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades nos termos definidos na Lei, a localização e os projectos de empreendimentos turísticos;
- f) Difundir e proteger a imagem de Angola como destino turístico;
- g) Inteirar-se das reclamações apresentadas sobre o funcionamento dos empreendimentos, das suas instalações e dos operadores turísticos, sendo da sua exclusiva responsabilidade, a elaboração, distribuição e venda do livro de reclamações;
- h) Aplicar sanções por infracções ao disposto na legislação hoteleira e turística e suas disposições regulamentares;
- i) Promover e fomentar a prática do turismo interno pela população, estimulando o aproveitamento e valorização dos recursos turísticos do País, a sua divulgação e conhecimento;
- j) Proceder a estudos de prospecção de mercados e criar mecanismos de promoção e marketing visando a sua captação;
- k) Promover a inventariação dos factores, elementos e recursos necessários à elaboração de cartas turísticas do País, nomeadamente das respeitantes à etnografia, linguística, cinegética, pesca desportiva, monumentos, paisagens, zonas e áreas turísticas e itinerários;
- l) Zelar pela defesa e conservação do património turístico do País, utilizando os meios que a lei lhe confira ou intervindo junto das autoridades competentes para evitar que o mesmo seja prejudicado por obras, demolições ou destruições de qualquer espécie;

- m)* Intervir junto das entidades competentes sempre que haja risco de poluição do meio ambiente ou desequilíbrio ecológico com reflexo no turismo;
- n)* Estudar e propor o regime legal das actividades ligadas ao turismo, bem como, a concessão de incentivos de carácter fiscal aduaneiro ou administrativas julgadas convenientes ao fomento do turismo;
- o)* Obter, manter actualizado e dar tratamento a toda a informação estatística necessária ao diagnóstico, avaliação e perspectivas de desenvolvimento do sector;
- p)* Criar e implementar um sistema de formação e educação para o sector, ajustado às fases do seu crescimento, por forma, a profissionalizar a actividade turística.

CAPÍTULO II Órgãos em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção)

O Ministério da Hotelaria e Turismo é dirigido superiormente pelo Ministro que coordena toda a sua actividade e funcionamento, sendo coadjuvado por Secretários de Estado.

ARTIGO 4.º (Estrutura Orgânica)

A Estrutura Orgânica do Ministério da Hotelaria e Turismo integra os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
 - a)* Ministro;
 - b)* Secretários de Estado.
2. Órgãos Consultivos:
 - a)* Conselho Consultivo;
 - b)* Conselho Directivo;
 - c)* Comissão Intersectorial da Hotelaria e Turismo;
 - d)* Conselho Nacional de Turismo e Facilitação Turística.
3. Serviços Executivos Centrais:
 - a)* Direcção Nacional de Hotelaria e Similares;
 - b)* Direcção Nacional das Actividades Turísticas;
 - c)* Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística;
 - d)* Direcção Nacional do Ordenamento Turístico;
 - e)* Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico.
4. Serviços de Apoio Técnico:
 - a)* Secretaria Geral;
 - b)* Gabinete de Recursos Humanos
 - c)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d)* Gabinete de Inspeção;
 - e)* Gabinete Jurídico;
 - f)* Gabinete de Intercâmbio;
 - g)* Gabinete de Tecnologias de Informação.

5. Órgãos de Apoio Instrumental:
 - a)* Gabinete do Ministro;
 - b)* Gabinetes dos Secretários de Estado.
6. Órgão Sob Superintendência ou Tutelado:

Instituto de Fomento de Turismo de Angola.

CAPÍTULO III Órgãos Centrais de Direcção Superior

ARTIGO 5.º (Competência do Ministro)

1. No exercício das suas funções compete ao Ministro:
 - a)* Assegurar sob responsabilidade própria, a execução das políticas e programas definidos para o respectivo órgão e tomar decisões necessárias para tal fim, nos termos da Constituição da República de Angola;
 - b)* Orientar, coordenar, dirigir e controlar superiormente toda a acção do Ministério da Hotelaria e Turismo;
 - c)* Orientar, coordenar e superintender a actividade dos Secretários de Estado, das Direcções e das chefias dos demais órgãos do Ministério;
 - d)* Gerir o orçamento anual do Ministério;
 - e)* Assinar em nome do Estado, Acordos, Protocolos e Contratos celebrados com outras entidades ou com particulares no âmbito das atribuições do Ministério;
 - f)* Assegurar a representação do Ministério a nível interno e no exterior do País;
 - g)* Nomear e exonerar o pessoal do Ministério nos termos definidos por Lei;
 - h)* Estabelecer relações de carácter geral ou específico entre o Ministério e os demais órgãos do Estado;
 - i)* Aprovar as normas e regulamentos que regulam o exercício das actividades do Ministério e assegurar o cumprimento das leis e outros diplomas legais em vigor;
 - j)* Exercer poderes de tutela sobre as actividades dependentes do Ministério;
 - k)* Praticar todos os demais actos necessários ao correcto exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por Lei ou decisão superior.

ARTIGO 6.º (Competências dos Secretários de Estado)

1. Os Secretários de Estado, superintendem, executam tecnicamente e controlam as áreas de actividade que lhes forem atribuídas por subdelegação expressa do Ministro.
2. Compete ainda aos Secretários de Estado:
 - a)* Proporem medidas adequadas à prossecução dos objectivos do sector, nas áreas de actividade que lhes forem atribuídas, bem como supervisionar a sua execução;

- b) Substituírem o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- c) Coadjuvarem o Ministro nas respectivas áreas de acção;
- d) Praticarem todos os demais actos que forem incumbidos por Lei ou por subdelegação do Ministro.

CAPÍTULO IV Órgãos e Serviços

SECÇÃO I Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 7.º (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão do Ministério ao qual cabem funções consultivas.
2. Fazem parte do Conselho Consultivo, para além do Ministro que o preside:
 - a) Secretários de Estado;
 - b) Directores dos Serviços Executivos Centrais;
 - c) Directores dos Serviços de Apoio Técnico;
 - d) Directores dos Órgãos de Apoio Instrumental;
 - e) Directores dos Órgãos Tutelados;
 - f) Directores Provinciais e/ou responsáveis locais pelo Sector da Hotelaria e Turismo;
 - g) Representantes das Associações Profissionais de âmbito nacional;
 - h) Entidades convidadas.
3. O Conselho Consultivo rege-se por um regimento próprio aprovado por despacho do Ministro da Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 8.º (Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão do Ministério ao qual cabe apoiar o Ministro na coordenação, gestão, orientação e disciplina das actividades dos diversos serviços.
2. Integram o Conselho Directivo, o Ministro que o preside, os Secretários de Estado e os Directores dos Serviços Executivos Directos, de Apoio Técnico, Apoio Instrumental e os titulares dos órgãos tutelados.
3. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro da Hotelaria e Turismo pode convidar outros funcionários e técnicos do Ministério ou dos serviços especializados do sector a participar no Conselho Directivo.
4. O Conselho Directivo actua de acordo com um regimento interno aprovado por despacho do Ministro da Hotelaria e Turismo.

ARTIGO 9.º (Comissão Intersectorial da Hotelaria e Turismo)

1. A Comissão Intersectorial da Hotelaria e Turismo é o órgão que congrega os organismos públicos directamente relacionados com a hotelaria e o turismo e cujo papel consiste na articulação da actividade daqueles sectores de forma que seja conferida prioridade e importância ao desenvolvimento do turismo.

2. A Comissão Intersectorial da Hotelaria e Turismo tem a estrutura, composição e funções que são objecto de diploma específico aprovado pelo Executivo.

ARTIGO 10.º (Conselho Nacional do Turismo e Facilitação Turística)

1. O Conselho Nacional do Turismo e Facilitação Turística é o órgão de consulta do Ministério para análise das Políticas e Programas de fomento do Turismo e para as questões inerentes aos programas de facilitação turística, no qual participam representantes do sector público e privado e entidades que directa ou indirectamente intervêm no acolhimento de turistas no território nacional.
2. O Conselho Nacional do Turismo e Facilitação Turística tem a estrutura, composição e funções que consta do Decreto Executivo aprovado pelo Ministro da Hotelaria e Turismo.

SECÇÃO II Serviços Executivos Directos

ARTIGO 11.º (Direcção Nacional da Hotelaria e Similares)

1. A Direcção Nacional da Hotelaria e Similares é o órgão do Ministério encarregue de orientar e licenciar os serviços da Hotelaria e Similares no âmbito da Política Nacional do Turismo.
2. Compete em especial à Direcção Nacional de Hotelaria e Similares:
 - a) Orientar, licenciar, disciplinar e acompanhar os empreendimentos hoteleiros e similares;
 - b) Proceder à classificação, reclassificação dos estabelecimentos referenciados na alínea anterior, e aprovar as respectivas denominações;
 - c) Promover e estimular ou apoiar a restauração e conservação dos empreendimentos hoteleiros e similares;
 - d) Emitir parecer técnico no âmbito dos pedidos de informação prévia sobre a viabilidade de instalação dos empreendimentos hoteleiros e similares;
 - e) Autorizar, nos termos da lei, os consumos mínimos obrigatórios nos estabelecimentos hoteleiros e similares;
 - f) Participar e ser auscultado na aprovação dos projectos de empreendimentos hoteleiros e similares;
 - g) Inteirar-se da manifestação dos empreendimentos a encerrar para obras e emitir parecer sobre a realização de obras de reabilitação, melhoramento e conservação dos empreendimentos hoteleiros e similares;
 - h) Autorizar precedido de vistoria, a abertura dos estabelecimentos hoteleiros e similares;
 - i) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas ou orientações que regem as actividades dos empreendimentos hoteleiros e similares;

- j)* Organizar e manter actualizado o cadastro dos empreendimentos hoteleiros e similares, integrando-o como cadastro de recursos turísticos;
- k)* Analisar as condições gerais de funcionamento dos empreendimentos hoteleiros e similares e propor as medidas necessárias à promoção da oferta de serviços e sua melhoria constante, por forma a se adequarem aos níveis e exigências do turismo internacional;
- l)* Coordenar as visitas de acompanhamento técnico durante a execução dos projectos;
- m)* Elaborar e divulgar um Relatório periódico dos índices de preços praticados nos estabelecimentos hoteleiros e similares;
- n)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional da Hotelaria e Similares é constituída pelos seguintes órgãos:

- a)* Departamento de Análise de Projectos;
- b)* Departamento Técnico de Acompanhamento das Actividades Hoteleiras;
- c)* Departamento Técnico de Acompanhamento das Actividades Similares.

4. A Direcção Nacional da Hotelaria e Similares é dirigida por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 12.º

(Direcção Nacional das Actividades Turísticas)

1. A Direcção Nacional das Actividades Turísticas é o órgão do Ministério encarregue de orientar, licenciar e acompanhar as actividades das Agências de Viagens e Turismo, bem como definir os produtos turísticos e coordenar os profissionais turísticos no âmbito da Política Nacional do Turismo.

2. Compete em especial à Direcção Nacional das Actividades Turísticas:

- a)* Orientar e licenciar a actividade das agências de viagens, operadores turísticos e outras actividades turísticas tais como o excursionismo, campismo, caravanismo, actividades náuticas balneares, de pesca desportiva, actividade cinegética, profissões de informação turística, animação turística e outras actividades similares;
- b)* Autorizar precedido de vistoria, a abertura dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- c)* Definir os produtos turísticos;
- d)* Actuar como ponto de contacto especializado do Ministério para assuntos relacionados com as agências de viagens e operadores turísticos;
- e)* Propor, e acompanhar acções no âmbito da oferta turística e contribuir para a definição da componente turística;

f) Participar em actividades ou projectos de desenvolvimento integrado com interesse para a oferta turística;

g) Incentivar a expansão do excursionismo, campismo, caravanismo, pesca desportiva, vela, animação turística e demais actividades relacionadas com o turismo;

h) Coordenar e orientar a articulação com outros sectores do Estado no âmbito dos produtos turísticos;

i) Coordenar e orientar as actividades de animação turística;

j) Organizar e manter actualizado o cadastro das actividades turísticas, integrando-o como cadastro de recursos turísticos;

k) Elaborar e divulgar um Relatório periódico com os índices de preços praticados no âmbito das viagens e actividades turísticas;

l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional das Actividades Turísticas é constituída pelos seguintes órgãos:

- a)* Departamento de Produtos Turísticos;
- b)* Departamento Técnico de Acompanhamento dos Operadores Turísticos;
- c)* Departamento Técnico de Acompanhamento da Animação Turística.

4. A Direcção Nacional das Actividades Turísticas é dirigida por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística)

1. A Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística, é o órgão encarregue de coordenar toda a formação técnica e profissional e assegurar a qualidade dos quadros técnicos e profissionais das áreas de hotelaria e turismo.

2. Compete em especial à Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística o seguinte:

- a)* Exercer a função de órgão de orientação e coordenação metodológica da actividade das instituições Escolares, Hoteleiras e Turísticas e formação profissional do sector;
- b)* Planificar as necessidades de formação profissional no sector de hotelaria e turismo;
- c)* Criar e implementar um sistema de formação e educação para o sector ajustado às fases do seu crescimento, por forma, a profissionalizar a actividade hoteleira e turística;
- d)* Prover e coordenar a formação profissional dos trabalhadores do sector da hotelaria e turismo;
- e)* Promover a uniformização da metodologia da formação e orientar a sua aplicação;
- f)* Promover a realização de estudos de actualização no País e no estrangeiro, e avaliação de progra-

mas e projectos em função do desenvolvimento técnico e tecnológico do País;

- g) Emitir parecer sobre as estruturas e os meios necessários à formação em hotelaria e turismo, nomeadamente; universidades, institutos, Escolas, Hotéis-Escolas e formação itinerante;
- h) Autenticar, em colaboração com o Ministério da Educação e/ou o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social os Diplomas e Certificados dos Institutos e Escolas;
- i) Participar e promover cursos e seminários sobre a temática da Formação da Hotelaria e Turismo;
- j) Promover, estimular e coordenar as actividades de cooperação com as várias instituições no País através de programas de formação;
- k) Propor a aquisição de cursos de formação de hotelaria e turismo promovidos por organismos internacionais e outras instituições de especialidade, para os quadros do Ministério;
- l) Cooperar na investigação do fomento turístico e das suas motivações socioeconómicas;
- m) Promover e apoiar o prestígio sócio profissional das carreiras da hotelaria e turismo;
- n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Pedagogia e Formação;
- b) Departamento de Gestão Curricular e Carteiras Profissionais;
- c) Departamento de Assistência Técnica.

4. Direcção Nacional de Formação Hoteleira e Turística é dirigida por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 14.º

(Direcção Nacional do Ordenamento Turístico)

1. A Direcção Nacional do Ordenamento Turístico é o órgão do Ministério encarregue de elaborar, analisar, programar e controlar a execução do ordenamento do turismo no âmbito da política nacional do turismo;

2. Compete em especial a Direcção Nacional do Ordenamento Turístico:

- a) Definir as áreas de interesse para o turismo;
- b) Estudar e propor a criação de áreas e pólos de desenvolvimento turístico no âmbito do ordenamento territorial do turismo;
- c) Elaborar as normas metodológicas e instrumentos reitores para definição, ordenamento e desenvolvimento dos planos do turismo;
- d) Analisar e emitir parecer técnico relacionado com a implementação das áreas de interesse para o turismo;

e) Articular a estratégia turística com o ordenamento e o planeamento do território;

- f) Proceder à análise de viabilidade técnica de programas e projectos de construção, reabilitação e implementação dos empreendimentos turísticos;
- g) Elaborar propostas, análises e emitir pareceres técnicos sobre o enquadramento territorial de projectos hoteleiros e turísticos;
- h) Emitir parecer sobre os planos regionais de ordenamento do território;
- i) Emitir declaração para obtenção da licença de construção junto dos órgãos competentes;
- j) Emitir relatório periódico sobre a execução do ordenamento turístico;
- k) Aprovar a Localização dos empreendimentos turísticos;
- l) Manter actualizado o cadastro de recurso turístico, nas componentes que lhe são atribuídas;
- m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional do Ordenamento Turístico é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento do Ordenamento Turístico;
- b) Departamento de Certificação e Cadastro;
- c) Departamento de Análise de Projectos.

4. A Direcção Nacional do Ordenamento Turístico é dirigida por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 15.º

(Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico)

1. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico é o órgão do Ministério encarregue de elaborar, analisar, programar e controlar a execução dos Programas, Projectos e Acções definidos como estratégicas e prioritárias no âmbito do Plano Director do Turismo, acompanhar, monitorar, reportar e dar suporte técnico no âmbito da política nacional do turismo.

2. Compete em especial à Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico:

- a) Definir e executar acções técnicas de suporte à concretização no terreno das atribuições do sector, em função de metas pré-estabelecidas no Plano Director do Turismo;
- b) Propor em colaboração com a Direcção Nacional de Ordenamento Turístico, a criação de áreas de interesse turístico e pólos de desenvolvimento no âmbito económico e social;
- c) Elaborar as normas metodológicas e instrumentos para acompanhamento e reporte das actividades a desenvolver pelas entidades gestoras das áreas de interesse turístico;
- d) Propor a criação de incentivos para a dinamização dos investimentos no sector e outras formas de fomento à actividade turística;

- e) Articular a estratégia turística com os estudos de identificação dos mercados emissores de turistas;
- f) Elaborar propostas técnicas relativas ao desenvolvimento do sector no domínio dos empreendimentos e das actividades turísticas;
- g) Acompanhar os diferentes estágios de desenvolvimento do sector e, em função disso, propor as medidas de política correctivas e estratégias adequadas para cada um deles, no âmbito dos objectivos do Plano Director do Turismo;
- h) Propor e executar medidas e acções transversais para o desenvolvimento do turismo;
- i) Proceder a revisão e actualização do Plano Director do Turismo em função do contexto macroeconómico do País;
- j) Coordenar e orientar a articulação entre os órgãos provinciais na implementação das políticas de turismo;
- k) Orientar e supervisionar a implementação de projectos e programas estruturantes para o desenvolvimento do sector;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico, é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Políticas, Programas e Projectos de Desenvolvimento;
- b) Departamento de Monitorização e Supervisão Técnica.

4. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico, é dirigida por um Director com a categoria de Director Nacional.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 16.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o órgão encarregue das questões administrativas comuns a todos os órgãos do Ministério da Hotelaria e Turismo, bem como de executar os serviços de gestão e administração, das finanças, da contabilidade, do património, da auditoria, das relações públicas e protocolo.

2. Compete em especial à Secretaria Geral:

- a) A gestão do orçamento e do património;
- b) Organizar, dirigir e controlar a prestação dos serviços administrativos para garantir o funcionamento do Ministério;
- c) Assegurar a administração e gestão financeira do Ministério;
- d) Em colaboração com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística elaborar o projecto de orçamento e controlar a sua execução de acordo

com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;

- e) Escriturar convenientemente os livros legais e elaborar o relatório de contas de execução do orçamento;
- f) Inventariar, controlar e zelar pela boa gestão dos bens patrimoniais;
- g) Assegurar a aquisição de bens e equipamentos necessários ao funcionamento do Ministério;
- h) Coligir e dar tratamento às informações, sugestões e críticas relativas às actividades do Ministério e fazer a análise das mesmas;
- i) Contribuir no aumento da produtividade do trabalho propondo medidas de incentivo aos funcionários;
- j) Executar todas actividades de Protocolo e Relações Públicas;
- k) Assegurar em matéria protocolar as sessões dos Conselhos Consultivos, Directivo, Seminários, Reuniões, Conferências e outros;
- l) Participar na preparação das deslocações dos dirigentes, do pessoal do Ministério e de outras entidades convidadas;
- m) Cuidar da expedição da correspondência oficial do Ministério para as instituições públicas e privadas;
- n) Assegurar a aplicação da legislação sobre a Contratação Pública;
- o) Executar todas actividades de Protocolo e Relações Públicas;
- p) Assegurar em matéria protocolar as sessões dos Conselhos Consultivos, Directivo, Seminários, Reuniões, Conferências e outros;
- q) Participar na preparação das deslocações dos dirigentes, do pessoal do Ministério e de outras entidades convidadas;
- r) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. A Secretaria Geral é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- b) Departamento de Relações Públicas e Expediente;
- c) Centro de Documentação e Informação.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário geral com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 17.º
(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço responsável pela concepção e execução das políticas de gestão dos quadros do Ministério, nos domínios do desenvolvimento do pessoal e de carreiras, recrutamento, avaliação de desempenho, rendimentos, entre outros.

2. O Gabinete de Recursos Humanos tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar propostas sobre as necessidades de pessoal, organizar e realizar os concursos públicos de ingresso, de promoção de carreira e de acesso;
- b) Organizar e promover a recolha de informação sobre os recursos humanos, propor o seu desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional;
- c) Proceder a execução das orientações relativas a promoção do pessoal nas carreiras profissionais;
- d) Colaborar no levantamento das necessidades de formação junto dos Serviços e Órgãos do Ministério, para a elaboração do plano anual de formação dos quadros do Ministério;
- e) Participar por determinação superior em encontros sobre definição de programas de formação no Sector da Hotelaria e Turismo;
- f) Participar na definição dos critérios de selecção para formação, especialização e reciclagem do pessoal do Ministério;
- g) Analisar e avaliar o comportamento dos indicadores sobre os níveis de aplicação das normas técnicas do trabalho, aproveitamento da jornada laboral, índice de absentismo e propor medidas necessárias para o seu melhoramento;
- h) Propor ao seu nível o estreitamento das relações de trabalho com o órgão reitor da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social no domínio da implementação da política sobre o trabalho e administração do pessoal;
- i) Assegurar a execução das normas sobre o sistema de higiene e segurança no trabalho;
- j) Providenciar a implementação da política sobre a organização do trabalho, recrutamento, selecção e distribuição da força de trabalho, mediante uma planificação correcta e eficiente;
- k) Zelar pela realização de estudos sobre os níveis a alcançar nos indicadores de produtividade de trabalho, salário médio e fundo social;
- l) Canalizar a recolha de dados para a elaboração de estatísticas sobre a força de trabalho, salários, formação, acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- m) Analisar a execução do enquadramento, mobilidade e metodologia da reserva de quadros;
- n) Colaborar com o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística na elaboração do planeamento anual do efectivo para o cálculo das despesas com o pessoal em efectivo serviço e a enquadrar;
- o) Velar pelo cumprimento das normas técnicas e procedimentos a observar na segurança e pre-

venção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;

- p) Coligir os dados inerentes a elaboração do planeamento previsional do efectivo do pessoal;
- q) Formular pareceres sobre propostas de provimento do exercício de cargos de chefia;
- r) Propor e dinamizar a criação de mecanismos tendentes a melhoria do bom ambiente e rentabilidade do trabalho;
- s) Assegurar a correcta aplicação das normas e procedimentos sobre o processamento de salários e outros suplementos retributivos;
- t) Promover e assegurar o processo de avaliação de desempenho dos trabalhadores do Ministério;
- u) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Recursos Humanos é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras;
- b) Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;
- c) Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.

4. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 18.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é um serviço de apoio técnico de carácter transversal que tem como funções principais a preparação de medidas de política e estratégica do sector respectivo, estudo e análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2. Compete em especial ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística o seguinte:

- a) Apoiar o Ministério em matéria de planificação e elaboração dos planos e programas de desenvolvimento;
- b) Elaborar e acompanhar a execução dos planos de desenvolvimento sectorial de curto, médio e longo prazo;
- c) Elaborar os indicadores do Plano do Turismo, de acordo com as normas e instruções emanadas pelo Órgão Central de Planificação;
- d) Apresentar propostas e participar na elaboração dos planos e programas de desenvolvimento;
- e) Colaborar com outros órgãos competentes no controlo da execução dos planos do Turismo;
- f) Determinar a recolha, tratamento e análise de dados estatísticos que devem ser compilados no sector e proceder à sua divulgação;

- g) Propor normas metodológicas, bem como a nomenclatura de classificações respeitantes a compilação e apresentação de dados estatísticos;
- h) Coordenar a execução dos investimentos sob responsabilidade do Ministério e emitir parecer sobre os projectos de investimento de iniciativa privada;
- i) Informar e difundir as oportunidades e necessidades de investimento no sector;
- j) Participar na elaboração da Balança Turística;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Estudos e Estatística;
- b) Departamento de Planeamento;
- c) Departamento de Monitorização e Controlo.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 19.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o órgão do Ministério, encarregue de fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos que conformam o exercício da actividade do sector para prevenção e sanção das respectivas infracções, bem como propor medidas de correcção e de melhoria, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. Compete em especial, ao Gabinete de Inspeção:

- a) Inspeccionar os empreendimentos turísticos, as agências de viagens e turismo, casas ou locais em que se pratique o comércio de alimentos e bebidas mesmo à porta fechada;
- b) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas ou orientações que regem o sector, organizando a prevenção e promovendo a sanção das respectivas infracções;
- c) Colaborar na realização de processos de inquérito, sindicância, inspecções extraordinárias, processos disciplinares e outros, comunicando aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- d) Verificar quando solicitado e sem prejuízo das inspecções normais o estado de conservação das instalações e o nível dos serviços dos empreendimentos tendo em consideração a sua classificação;
- e) Receber as reclamações apresentadas e averiguar o seu fundamento;
- f) Inspeccionar os produtos alimentares ou não, existentes nos estabelecimentos, tanto sob o ponto de vista sanitário, como de genuinidade e apresentação, podendo sempre que se suspeite da sua

impropriedade para consumo humano, extrair amostras para efeitos de análise laboratorial;

- g) Fiscalizar a conformidade da declaração dos preços declarados ao Ministério e os praticados nos empreendimentos turísticos e nas agências de viagens e turismo;
- h) Proceder ao levantamento de autos de notícia por infracções às leis, regulamentos e demais normas que regulam as actividades do sector;
- i) Proceder à instrução dos processos, relativos às infracções cujo conhecimento seja da competência do Ministério;
- j) Realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspecção sobre a execução de projectos económico-sociais, financiados pelo sector;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete de Inspeção é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento de Inspeção;
- b) Departamento de Estudo, Programação e Análise.

4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector-geral com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 20.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de assessoria jurídica e de apoio legislativo e contencioso do Ministério.

2. Ao Gabinete Jurídico compete, em especial:

- a) Elaborar a legislação e todos instrumentos jurídicos necessários para o funcionamento do sector;
- b) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica;
- c) Emitir pareceres da sua especialidade sobre contratos, protocolos, acordos, convénios e outros documentos de natureza contratual, de âmbito nacional e internacional;
- d) Emitir parecer técnico no âmbito dos pedidos de visto de trabalho;
- e) Coligir, anotar e divulgar a legislação e regulamentação das matérias jurídicas relacionadas com actividades do Ministério, bem como formular propostas de revisão de legislação;
- f) Orientar, coordenar e controlar todos os assuntos jurídicos relacionados com o desenvolvimento do sector;
- g) Velar pela correcta aplicação das disposições legais que regem o sector;
- h) Representar o Ministério nos actos jurídicos para os quais seja especialmente designado;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 21.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o órgão do Ministério encarregue de desenvolver o relacionamento e cooperação com os organismos homólogos de outros países e as Organizações Internacionais.

2. Ao Gabinete de Intercâmbio compete em especial o seguinte:

- a) Participar na concepção, elaboração de estudos tendentes a uma correcta definição da política turística nacional face à situação mundial do turismo e do mercado internacional;
- b) Estudar e propor as medidas adequadas a tomar no âmbito das relações externas em especial as que resultem de acordos, tratados e convénios turísticos bilaterais, regionais e multilaterais, visando o aproveitamento eficiente das vantagens daí decorrentes;
- c) Preparar toda a informação e documentação que vise assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do estatuto da República de Angola, enquanto membro efectivo da Organização Mundial do Turismo (OMT) e de outras Organizações ligadas ao turismo;
- d) Estudar, propor e executar a estratégia de cooperação bilateral no domínio do turismo, em articulação com os restantes órgãos quer internos ou externos do Ministério da Hotelaria e Turismo e acompanhar as actividades decorrentes da implementação desta estratégia;
- e) Assegurar em colaboração com outros órgãos a participação da República de Angola nas negociações e implementação internacional de acordos e convenções com países e organizações internacionais;
- f) Estabelecer relações de cooperação com associações e organismos de outros países;
- g) Coordenar todos os assuntos ligados às Organizações Internacionais especializadas, bem como as relações bilaterais com os países, com os quais existam acordos de cooperação;
- h) Em colaboração com o Gabinete Jurídico acompanhar a execução de todos os instrumentos jurídicos internacionais no domínio do turismo, de que Angola seja parte;
- i) Apresentar proposta para ratificação de Convenções Internacionais relativas às atribuições do Ministério;
- j) Assegurar em colaboração com outros órgãos do Estado o cumprimento dos acordos assinados e ratificados por Angola no âmbito bilateral, regional e multilateral;

k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas superiormente.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 22.º
(Gabinete de Tecnologias de Informação)

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico responsável pelo desenvolvimento das tecnologias e manutenção dos sistemas de informação com vista ao suporte das atribuições do Ministério da Hotelaria e Turismo.

2. Ao Gabinete de Tecnologias de Informação compete em especial:

- a) Administrar todo sistema de informação do Ministério;
- b) Assessorar o desenvolvimento de projectos de gestão de dados para o sistema de informação;
- c) Assegurar, coordenar e executar as actividades ligadas à informática do Ministério;
- d) Analisar as propostas de enriquecimento ou alargamento da rede do sistema de informática e emitir parecer sobre a sua adequação aos objectivos pretendidos e as oportunidades das mudanças sugeridas;
- e) Apoiar os utilizadores na identificação de problemas e propor soluções na utilização dos recursos de informática;
- f) Participar na elaboração de projectos, manter e divulgar catálogos com os recursos de software específicos e sua respectiva manutenção;
- g) Definir a organização adequada e estabelecer as medidas de controlo necessárias à manutenção e uso dos recursos de informática do Ministério;
- h) Participar nas propostas e projectos de modernização tecnológica emitindo parecer com base nas pretensões do Ministério;
- i) Intervir na aquisição de equipamentos de informática e na contratação de serviços de manutenção e assistência técnica dos mesmos;
- j) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

3. O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional.

SECÇÃO IV
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 23.º
(Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)

1. O Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado, são serviços de apoio directo e pessoal que asseguram a actividade do Ministro e dos Secretários de Estado, no relacionamento com os diferentes órgãos e serviços do Ministério, com os demais órgãos da Administração Pública e com entidades públicas e privadas.

2. Aos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado, compete:

- a) Assegurar a recepção da correspondência destinada ao Ministro e aos Secretários de Estado;
- b) Remeter, após decisão superior, aos órgãos e serviços que integram o Ministério, à Administração Pública e outras entidades públicas e privadas, os assuntos que mereçam o seu pronunciamento ou devam ser pelo menos acompanhados ou executados;
- c) Proceder ao controlo da documentação classificada destinada ao Ministro e aos Secretários de Estado;
- d) Organizar e preparar as audiências a serem concedidas pelo Ministro e pelos Secretários de Estado;
- e) Organizar e assegurar o apoio material e logístico necessário à realização das reuniões e demais encontros de trabalho promovidos pelo Ministro e pelos Secretários de Estado;
- f) Preparar as deslocações do Ministro e dos Secretários de Estado;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas, por lei, pelo Ministro e pelos Secretários de Estado.

SECÇÃO V

Órgão Tutelado ou sob Superintendência

ARTIGO 24.º

(Instituto de Fomento do Turismo de Angola)

1. O Instituto de Fomento do Turismo de Angola é uma instituição de direito público, dotado de personalidade e capacidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, cuja função consiste no fomento e promoção do desenvolvimento do turismo em harmonia com a política do Executivo, definida para o sector.

2. O Instituto de Fomento do Turismo de Angola tem a organização e regras de funcionamento que constam do respectivo Estatuto Orgânico.

CAPÍTULO V

Pessoal

ARTIGO 25.º

(Quadro de Pessoal)

1. O Ministério da Hotelaria e Turismo dispõe de um quadro de pessoal constante dos quadros de carreira comum e carreira especial de inspecção, que constituem os Anexos I e II do presente Estatuto Orgânico e do qual é parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministérios da Hotelaria e Turismo, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 26.º

(Provimento)

1. Os lugares no quadro de pessoal são providos por nomeação, contrato ou progressão na respectiva carreira, obedecendo à legislação vigente aplicável à Administração Pública.

2. As movimentações a efectuar no quadro de pessoal são da competência do Ministro.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 27.º

(Organigrama)

O organigrama do Ministério é o constante no Anexo III do presente Estatuto Orgânico e que dele é parte integrante.

ARTIGO 28.º

(Guiché Único de Turismo)

1. O Ministério da Hotelaria e Turismo dispõe de um serviço operativo auxiliar e de apoio às unidades orgânicas respectivas, responsável pela tramitação administrativa e processual para a emissão dos alvarás.

2. As regras e procedimentos de funcionamento do Guiché são definidos em Despacho do Ministro da Hotelaria e Turismo.

ANEXO I

do Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 25.º

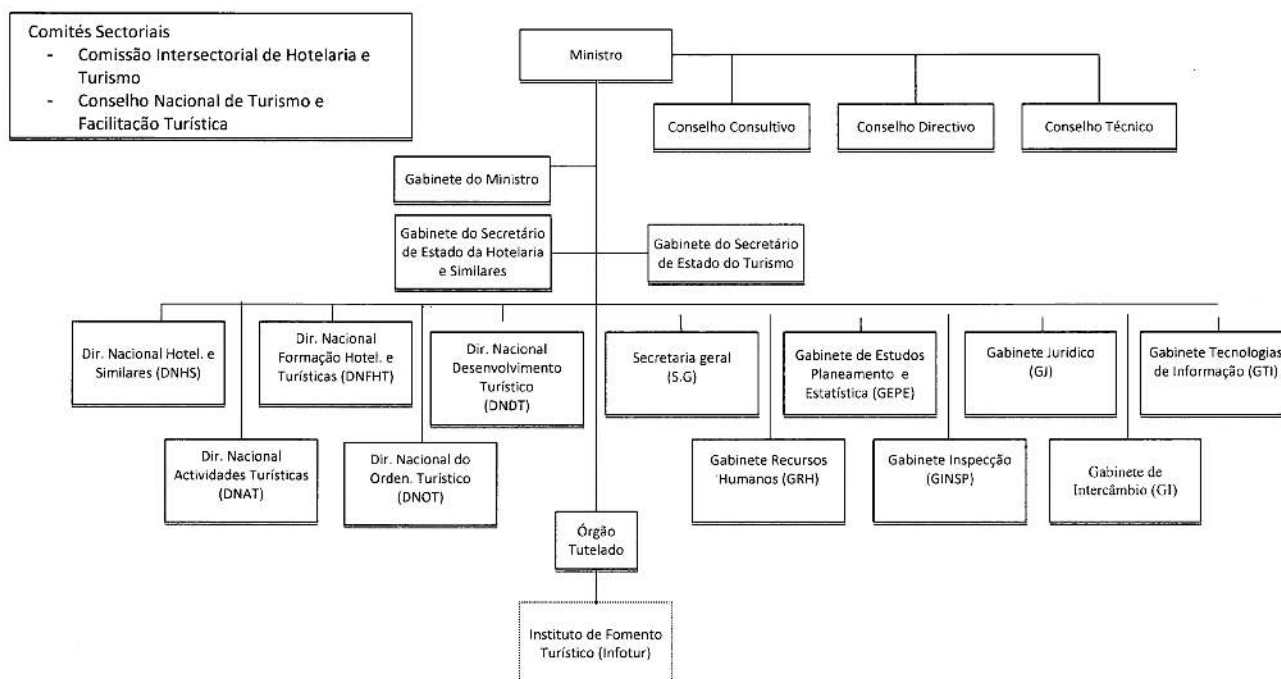
Regime Geral			
Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade a Admitir	Número de Lugares Criados
Cargos Políticos	Ministro	Cargo Político	1
	Secretário de Estado	Cargo Político	2
Direcção e Chefia	Director Nacional e Equiparado	Nomeação em Comissão de Serviço de todas as Especialidades Profissionais	54
	Chefe de Departamento e Equiparado		
	Chefe de Secção		
Técnico Superior	Assessor Principal	Juristas	75
	1.º Assessor	Gestores e Economistas	
	Assessor	Arquitectos	
	Técnico Superior Principal	Gestores Hoteleiros e Turísticos	
	Técnico Superior de 1.ª Classe	Ciências Sociais	
	Técnico Superior de 2.ª Classe	Engenheiros	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade a Admitir	Número de Lugares Criados
Técnico	Técnico Especialista Principal	Juristas	82
	Técnico Especialista de 1.ª Classe	Gestores e Economistas	
	Técnico Especialista de 2.ª Classe	Arquitectos	
	Técnico de 1.ª Classe	Gestores Hoteleiros e Turísticos	
	Técnico de 2.ª Classe	Ciências Sociais	
	Técnico de 3.ª Classe	Engenheiros	
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Ciências Sociais	97
		Ciências Jurídicas	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	Ciências Económicas	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
Administrativo	Oficial Administrativo Principal	8.ª Classe	68
	1.º Oficial		
	2.º Oficial		
	3.º Oficial		
	Aspirante		
	Escriturário-Datilógrafo		
Tesoureiro	Tesoureiro de Principal	6.ª Classe	4
	Tesoureiro de 1.ª Classe		
	Tesoureiro de 2.ª Classe		
Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	4.ª Classe	9
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe		
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros Principal	4.ª Classe	9
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
	Telefonista Principal	4.ª Classe	12
	Telefonista de 1.ª Classe		
	Telefonista de 2.ª Classe		
	Auxiliar Administrativo Principal	4.ª Classe	21
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe		
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
Auxiliar de Limpeza Principal	Não Obrigatoriedade de Nível Académico	34	
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe			
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe			
Operário Qualificado	Encarregado	Não Obrigatoriedade de Nível Académico	7
	Operário Qualificado de 1.ª Classe		
	Operário Qualificado de 2.ª Classe		
Operário não Qualificado	Encarregado	Não Obrigatoriedade de Nível Académico	7
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe		
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe		
Total			482

ANEXO II
Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 25.º

Regime Especial			
Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade a Admitir	Número de Lugares Criados
Direção e Chefia	Inspector-Geral	Todas as Especialidades Profissionais	3
	Inspector Geral-Adjunto		
Técnico Superior	Inspector Assessor Principal	Juristas	39
	Inspector 1.º Assessor	Gestores e Economistas	
	Inspector Assessor	Arquitetos	
	Inspector Superior Principal	Gestores Hoteleiros e Turísticos	
	Inspector Superior de 1.ª Classe	Ciências Sociais Engenheiros	
	Inspector Superior de 2.ª Classe	Juristas	
Técnico	Inspector Especialista Principal	Gestores e Economistas	55
	Inspector Especialista de 1.ª Classe	Arquitetos	
	Inspector Especialista de 2.ª Classe	Gestores Hoteleiros e Turísticos	
	Inspector de 1.ª Classe	Ciências Sociais	
	Inspector de 2.ª Classe	Engenheiros	
	Inspector de 3.ª Classe	Ciências Sociais	
Técnico Médio	Subinspector Principal de 1.ª Classe	Ciências Jurídicas	70
	Subinspector Principal de 2.ª Classe	Ciências Económicas	
	Subinspector Principal de 3.ª Classe		
	Subinspector de 1.ª Classe		
	Subinspector de 2.ª Classe		
	Subinspector de 3.ª Classe		
Total			167

ANEXO III
Organigrama a que se refere o artigo 27.º



Decreto Presidencial n.º 145/13
de 30 de Setembro

Considerando a necessidade de adequar o Estatuto Orgânico do Ministério da Família e Promoção da Mulher à nova estrutura organizativa do Executivo, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Família e Promoção da Mulher, anexo ao presente Decreto Presidencial de que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 210/10, de 24 de Setembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E PROMOÇÃO
DA MULHER

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério da Família e Promoção da Mulher, abreviadamente MINFAMU, é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República e Titular do Poder Executivo, que tem por missão propor a formulação, condução, execução e controlo da política para a defesa e bem-estar da família, promoção da mulher e garantia da igualdade do género.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Família e Promoção da Mulher as seguintes:

- a) Definir, promover e assegurar a formulação e implementação de políticas e programas integrados, visando a protecção, assistência e desenvolvimento da família, promoção da igualdade e equidade de género, bem como a unidade e coesão familiar;
- b) Apoiar o fortalecimento da capacidade institucional das estruturas ligadas à defesa da família e dos direitos da mulher, bem como os mecanismos de implementação das políticas, programas e projectos que visem a melhoria das condições de vida da família e da comunidade;
- c) Implementar projectos e programas que desencorajem as práticas tradicionais que atentem contra os direitos humanos, os direitos da mulher e da menina;
- d) Assegurar o apoio e protecção dos grupos vulneráveis, da família e mulher que vivam em situações difíceis e promover o seu desenvolvimento;
- e) Promover e apoiar a criação de infra-estruturas sociais para a família e a mulher e assegurar o seu funcionamento;
- f) Criar um sistema de recolha, análise, difusão e armazenamento de dados concernentes ao domínio da família e igualdade de género, de modo a possibilitar um melhor monitoramento dos indicadores essenciais;
- g) Promover e participar em programas específicos para o reforço do papel da família e da jovem mulher no combate à fome, à pobreza e na redução da mortalidade e morbilidade materna e perinatal;
- h) Promover campanhas de educação e sensibilização que tratem das questões relativas ao género, à saúde reprodutiva, aos direitos humanos e ao respeito pelos direitos da mulher e da menina;
- i) Promover a autonomia económica e financeira das mulheres, através do apoio ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e ao comércio e apoiar as iniciativas de geração de renda e auto-emprego na família e da comunidade;
- j) Promover a participação da mulher rural nos órgãos de decisão e nas associações e cooperativas do meio rural;

- k)* Apoiar acções que assegurem o gradual crescimento da participação da mulher em cargos de decisão;
- l)* Desenvolver acções de promoção e reforço das competências familiares, com particular incidência para as famílias mais carenciadas;
- m)* Promover a igualdade e equidade de género nos órgãos de tomada de decisão, desencadeando acções necessárias para a sua plena integração na vida económica, científica, profissional, cultural e social do País;
- n)* Desenvolver e apoiar acções que promovam a educação para a cidadania, o resgate e preservação de valores morais e culturais dos membros da família e da sociedade;
- o)* Promover acções que visem a inserção e inclusão social da jovem no processo de educação, participação e empoderamento económico;
- p)* Promover estudos socio-antropológicos conducentes à elaboração de estratégias que visem a melhoria socioeconómica da família, da comunidade e o desencorajamento do nomadismo e do êxodo rural;
- q)* Promover a divulgação e o desenvolvimento de acções que visem o cumprimento das Convenções, Tratados e Protocolos relativos à mulher e a família rubricados e ratificados pelo Estado angolano;
- r)* Promover e divulgar as efemérides nacionais e internacionais relativas à família e à mulher;
- s)* Representar o Executivo junto de organismos regionais e internacionais, em conferências, seminários e outras reuniões relacionadas com as atribuições deste departamento ministerial;
- t)* Desenvolver quaisquer outras acções superiormente orientadas.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Estrutura Orgânica)

A estrutura orgânica do Ministério da Família e Promoção da Mulher compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
 - a)* Ministro;
 - b)* Secretário de Estado.
2. Órgãos Consultivos:
 - a)* Conselho Consultivo;
 - b)* Conselho Directivo;
 - c)* Conselho Técnico;
 - d)* Conselho Nacional da Família.

3. Serviços Executivos Centrais:
 - a)* Direcção Nacional para a Política Familiar;
 - b)* Direcção Nacional dos Direitos da Mulher;
 - c)* Direcção Nacional para Igualdade de Género;
 - d)* Direcção Nacional para o Desenvolvimento Comunitário.
4. Serviços de Apoio Técnico:
 - a)* Secretaria Geral;
 - b)* Gabinete Jurídico;
 - c)* Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d)* Gabinete de Inspeção;
 - e)* Gabinete de Intercâmbio;
 - f)* Centro de Documentação e Informação.
5. Órgãos de Apoio Instrumental:
 - a)* Gabinete do Ministro;
 - b)* Gabinete do Secretário de Estado.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos Centrais

ARTIGO 4.º (Direcção)

1. O Ministério da Família e Promoção da Mulher é dirigido pelo respectivo Ministro.
2. No exercício das suas funções o Ministro é coadjuvado por um Secretário de Estado.

ARTIGO 5.º (Competências do Ministro)

No exercício das suas funções, ao Ministro da Família e Promoção da Mulher compete:

- a)* Orientar, coordenar e fiscalizar toda a acção do Ministério e o funcionamento dos serviços que o integram, nos termos da lei e de acordo com as orientações superiores;
- b)* Dirigir e superintender a actividade do Secretário de Estado, Directores Nacionais e demais órgãos sob a sua superintendência;
- c)* Gerir o orçamento do Ministério e velar pela melhor utilização dos recursos humanos e materiais do Ministério da Família e Promoção da Mulher;
- d)* Orientar a política de quadros em coordenação com os demais departamentos ministeriais competentes;
- e)* Assegurar o cumprimento da legislação em vigor;
- f)* Dirigir as reuniões dos órgãos consultivos do Ministério;
- g)* Nomear e exonerar os titulares de cargos de direcção e chefia do Ministério da Família e Promoção da Mulher e dos órgãos sob sua superintendência;
- h)* Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os determinados por lei ou decisão superior.

ARTIGO 6.º
(Secretário de Estado)

Compete ao Secretário de Estado, o seguinte:

- a) Apoiar o Ministro no desempenho das suas funções;
- b) Coadjuvar o Ministro nas áreas que lhe foram delegadas;
- c) Propor ao Ministro medidas que visem melhorar o desenvolvimento das actividades do Ministério;
- d) Substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos.

SECÇÃO II
Órgãos Consultivos

ARTIGO 7.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de actuação periódica ao qual cabe, em geral, funções consultivas com vista a auxiliar o Ministro na definição dos planos e programas plurianuais do sector, bem como na avaliação dos respectivos resultados, de acordo com o estabelecido no programa do Executivo.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro e integra:

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais e equiparados;
- c) Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- d) Directores provinciais;
- e) Consultores do Ministro e do Secretário de Estado;
- f) Assessores.

3. O Ministro pode, quando entender necessário, convidar quadros vinculados ao Ministério, bem como entidades não pertencentes ao quadro do sector.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

5. As regras de funcionamento do Conselho Consultivo constam de Regulamento próprio, a aprovar pelo Ministro.

ARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de apoio consultivo do Ministro na definição, programação, coordenação e execução das atribuições específicas de gestão corrente dos serviços do Ministério.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais e equiparados;
- c) Chefe do Centro de Documentação e Informação.

3. O Ministro pode, quando entender necessário, convocar técnicos e funcionários do Ministério para participarem nas reuniões do Conselho Directivo.

4. O Conselho Directivo reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

5. A organização e o funcionamento do Conselho Directivo são estabelecidos por Regulamento próprio aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 9.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta técnica do Ministro em matéria da Família, da Mulher e Igualdade de Género.

2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro, que pode subdelegar ao Secretário de Estado e integra as seguintes entidades:

- a) Secretário de Estado;
- b) Directores Nacionais e equiparados;
- c) Consultores;
- d) Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- e) Técnicos e especialistas convidados pelo Ministro.

3. O Ministro pode, quando entender necessário, convidar quadros não vinculados ao Ministério, bem como entidades de reconhecida competência.

4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

ARTIGO 10.º
(Conselho Nacional da Família)

1. O Conselho Nacional da Família é órgão de consulta do Ministro, cujo objectivo é assegurar a participação dos vários organismos do Estado, das diversas ONG, associações e organizações de carácter social e religioso, na realização das atribuições do Ministério e rege-se por um Regulamento aprovado pelo Ministro.

2. O Conselho Nacional da Família é presidido pelo Ministro, coadjuvado pelo Secretário de Estado e integra, para além dos responsáveis dos serviços executivos centrais, serviços de apoio técnico e apoio instrumental, responsáveis provinciais, representantes de departamentos ministeriais, pontos focais, ONG e outras entidades que o Ministro entender convidar.

3. O Conselho Nacional da Família reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

SECÇÃO III
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 11.º
(Direcção Nacional para a Política Familiar)

1. A Direcção Nacional para a Política Familiar é o serviço executivo encarregue de conceber, coordenar, acompanhar e apoiar a execução das políticas no âmbito das famílias.

2. A Direcção Nacional para a Política Familiar tem as seguintes atribuições:

- a) Dinamizar a realização de estudos interdisciplinares sobre a situação das famílias e divulgar os seus resultados;
- b) Acompanhar a evolução das condições socioeconómicas das famílias e propor as soluções adequadas;
- c) Promover e assegurar a implementação de políticas, programas e projectos de inclusão social e desenvolvimento da família na comunidade;
- d) Acompanhar a dinâmica e evolução do conceito de família, tendo em consideração a diversidade sociocultural do País, aliado ao fenómeno da globalização;
- e) Desenvolver acções que concorram para o resgate e preservação de valores morais, cívicos e culturais da angolanidade;
- f) Promover a criação de espaços adequados e a disponibilidade de serviços diferenciados e de qualidade às famílias;
- g) Encorajar e incentivar projectos de investigação no domínio da família;
- h) Desenvolver acções de promoção e reforço das competências familiares, com particular incidência para as famílias mais carenciadas;
- i) Elaborar planos de acção da família e monitorar a sua implementação;
- j) Promover programas de educação familiar através dos meios de comunicação social;
- k) Estimular a participação da família em actividades geradoras de rendimento, facilitando o acesso ao crédito e ao micro-crédito;
- l) Promover a solidariedade na comunidade e o apoio mútuo nas dificuldades sociais;
- m) Promover programas de apoio familiar com particular realce para as mais carenciadas;
- n) Desenvolver e apoiar acções que promovam a educação para a cidadania dos membros da família e da comunidade;
- o) Promover e apoiar o surgimento de organizações da sociedade civil que trabalhem no domínio da família e da paternidade responsável;
- p) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional para a Política Familiar é dirigida por um Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Políticas Familiares;
- b) Departamento de Apoio à Família.

ARTIGO 12.º

(Direcção Nacional para os Direitos da Mulher)

1. A Direcção Nacional para os Direitos da Mulher é o serviço executivo encarregue de executar a política nacional para a protecção, defesa, sensibilização, formação e garantia da igualdade de género.

2. A Direcção Nacional para os Direitos da Mulher tem as seguintes atribuições:

- a) Participar na definição de políticas destinadas a promover os direitos da mulher e estabelecer estratégias para a sua aplicação;
- b) Estimular a realização de acções que protejam as mulheres contra a violência no seio da família e da sociedade;
- c) Incentivar a criação de centros de aconselhamento e espaços de abrigo para apoio às vítimas da violência;
- d) Incentivar as acções sobre a divulgação dos direitos humanos na perspectiva do género;
- e) Implementar os instrumentos jurídicos, nacionais, regionais e internacionais relacionados com a abordagem dos direitos da mulher;
- f) Implementar projectos e programas que desencorajem as práticas tradicionais que atentem contra os direitos humanos, os direitos da mulher e da menina;
- g) Promover campanhas de educação e sensibilização que tratem das questões relativas ao género e contra todas as formas de discriminação contra a mulher;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas superiormente.

3. A Direcção Nacional para os Direitos da Mulher é dirigida por um Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento dos Direitos da Mulher;
- b) Departamento de Análise de Violência e Aconselhamento Familiar.

ARTIGO 13.º

(Direcção Nacional para Igualdade de Género)

1. A Direcção Nacional para Igualdade de Género é o serviço executivo encarregue de acompanhar a execução a política nacional para igualdade e equidade de género entre as várias instituições governamentais, não-governamentais e sociedade civil.

2. A Direcção Nacional para Igualdade de Género tem as seguintes atribuições:

- a) Formular, propor e executar políticas, programas e projectos integrados visando a promoção da igualdade de género;
- b) Desenvolver um sistema de recolha e análise de dados relativos à participação do género de modo a possibilitar uma melhor monitoria dos

aspectos essenciais ligados à vida da mulher e da menina;

- c)* Desenvolver programas específicos que visem influenciar a redução da morbilidade e mortalidade materna e neo-natal;
- d)* Realizar campanhas de sensibilização, educação, que tratem das questões de igualdade e equidade de género;
- e)* Promover acções que visem estimular a criação de redes e associações da sociedade civil;
- f)* Promover a igualdade e equidade de género nos órgãos de tomada de decisão e realizar acções necessárias à plena integração da mulher na vida económica, científica, profissional, cultural e social;
- g)* Colaborar com todas instituições governamentais e não-governamentais para garantir a transversalidade da abordagem de género;
- h)* Desempenhar as demais atribuições que lhe forem acoetidas por lei ou determinação superior.

3. A Direcção Nacional para Igualdade de Género é dirigida por um Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a)* Departamento de Igualdade de Género;
- b)* Departamento Intersectorial.

ARTIGO 14.º

(Direcção Nacional para o Desenvolvimento Comunitário)

1. A Direcção Nacional para o Desenvolvimento Comunitário é o serviço executivo, encarregue pela definição de políticas, estratégias e da realização de acções, no domínio da família, tendentes ao desenvolvimento das comunidades e do meio rural.

2. A Direcção Nacional para o Desenvolvimento Comunitário tem as seguintes atribuições:

- a)* Realizar estudos socio-antropológicos e elaborar programas específicos que visem a promoção socioeconómica e cultural das comunidades e desenvolver as potencialidades locais;
- b)* Executar acções cívicas e de cidadania e valorização da iniciativa, cultural e recursos locais junto das comunidades rurais;
- c)* Contribuir para o acesso à alfabetização, escolarização e formação profissional da família e da comunidade;
- d)* Dinamizar acções nos domínios do saneamento básico, acesso à água potável, saúde, energia, habitação condigna, lazer em colaboração com outros organismos;
- e)* Desenvolver e executar programas de inserção comunitária de grupos vulneráveis;
- f)* Dinamizar programas que estimulem o auto-emprego, contribuam para disseminação de

conhecimentos básicos e o acesso às técnicas e tecnologias modernas;

- g)* Promover a autonomia económica e financeira da família, da mulher e da jovem através do empreendedorismo, associativismo cooperativismo e do comércio;
 - h)* Fomentar acções de formação para o empoderamento da mulher e da família;
 - i)* Desempenhar as demais acções que lhe forem acoetidas por lei ou determinação superior.
3. A Direcção Nacional para o Desenvolvimento Comunitário é dirigida por um Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a)* Departamento de Desenvolvimento Comunitário;
- b)* Departamento de Acção Social;
- c)* Centro Integrado de Formação para o Empoderamento da Família.

SECÇÃO IV Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 15.º (Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como a gestão dos recursos humanos, administração, finanças, patrimónios auditoria, contabilidade, informática e relações publicas.

2. Incumbe à Secretaria Geral:

- a)* Programar e aplicar medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;
- b)* Desempenhar funções de utilidade comum aos diversos órgãos e serviços do Ministério nos domínios administrativo, da gestão do orçamento, dos recursos humanos, da formação de quadros, do património, da organização e informática e das relações públicas;
- c)* Dirigir, coordenar e apoiar as actividades administrativas;
- d)* Elaborar o projecto de orçamento de acordo com o plano de actividades do Ministério;
- e)* Elaborar o relatório de execução orçamental do Ministério e submetê-lo a apreciação das entidades competentes;
- f)* Assegurar a aquisição e manutenção dos bens e equipamentos necessários ao funcionamento corrente do Ministério e gerir o seu património;
- g)* Promover a aplicação das políticas de recursos humanos;
- h)* Coordenar e controlar as actividades do sector nos domínios da segurança social, da protecção, da saúde e higiene no trabalho;

- i)* Assegurar a gestão integrada dos recursos humanos, promover e coordenar as acções da sua superação e formação profissional;
- j)* Assegurar a supervisão das actividades dos centros de formação profissional tutelados pelo Ministério;
- k)* Assegurar as actividades de relações públicas e protocolo do Ministério;
- l)* Assegurar e coordenar as actividades ligadas a informática do Ministério;
- m)* Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Ministro.

3. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a)* Departamento de Administração, Gestão do Orçamento e Património;
- b)* Departamento de Recursos Humanos;
- c)* Departamento de Relações Públicas e Protocolo.

ARTIGO 16.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico do Ministério ao qual compete realizar actividade de assessoria jurídica e de estudos de matéria técnico-jurídica e de produção de instrumentos jurídico do sector.

2. Incumbe em especial ao Gabinete Jurídico:

- a)* Assessorar o Ministro e o Secretário de Estado em questões de natureza jurídica relacionadas com actividades do Ministério e dos serviços dependentes;
- b)* Emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
- c)* Coordenar a elaboração e aperfeiçoamento dos projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos relacionados com as actividades do Ministério;
- d)* Participar nas negociações e dar corpo jurídico aos contratos, acordos ou protocolos que comprometam o Ministério;
- e)* Velar pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinem a actividade do sector;
- f)* Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela sua correcta aplicação;
- g)* Representar o Ministério nos actos jurídicos e processos judiciais mediante delegação expressa do Ministro;
- h)* Velar em colaboração com o Gabinete de Inspeção pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector, dando conhecimento os casos de violação ou incumprimento;

- i)* Dar tratamento às questões contenciosas referentes as atribuições do Ministério;
- j)* Desempenhar as demais funções de indole jurídica que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director, com a categoria de Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a)* Departamento de Negociações e Contratos;
- b)* Departamento de Estudo e Produção Legislativa.

ARTIGO 17.º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico do Ministério, que tem por função a elaboração de estudos, análises, planificação e programação das actividades económicas, financeiras e sociais do Ministério, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes atribuições:

- a)* Propor a política de estratégia de desenvolvimento do Ministério;
- b)* Coordenar e acompanhar a elaboração de programas, planos e projectos específicos do Ministério, bem como o do orçamento;
- c)* Coordenar e acompanhar a realização dos projectos de investimentos públicos sob tutela do Ministério em colaboração com os demais órgãos do sector;
- d)* Acompanhar e supervisionar a execução dos projectos em curso no Ministério;
- e)* Coordenar os trabalhos de recolha e tratamento dos dados estatísticos no sector, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística;
- f)* Desenvolver estudos para a reconversão do trabalho da mulher do sector informal para o sector formal da economia;
- g)* Promover a criação de condições para que a mulher tenha acesso ao crédito, com vista a garantir maior eficiência e melhores condições de vida e trabalho;
- h)* Desempenhar as demais funções que lhe foram acometidas superiormente.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a)* Departamento de Planeamento e Desenvolvimento;
- b)* Departamento de Estudos e Projectos;
- c)* Departamento de Informação e Estatística.

ARTIGO 18.º
(Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço de apoio técnico encarregue de assegurar o acompanhamento, o apoio

e a fiscalização do cumprimento das funções horizontais ou de organização e funcionamento dos serviços, em especial no que se refere a legalidade dos actos, a eficiência e o rendimento dos serviços, a utilização dos meios, bem como a proposição de medidas de correcção e de melhorias, ao abrigo das normas legais estabelecidas.

2. Incumbe em geral ao Gabinete de Inspeção:

- a) Acompanhar as actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços dependentes do Ministério e propor as providências que julgar necessárias para a melhoria da eficiência do funcionamento dos referidos órgãos e serviços com o aumento da produtividade do seu pessoal;
- b) Realizar sindicâncias, inquéritos e demais actos de inspecção às estruturas do Ministério sobre a execução e cumprimento dos programas de acção previamente estabelecidos, das decisões superiormente orientadas e das deliberações dos órgãos colegiais do Ministério;
- c) Realizar visitas de inspecção previstas no seu plano de actividades ou que sejam superiormente determinadas, elaborando relatórios e propondo as medidas tendentes a superar as deficiências e irregularidades detectadas;
- d) Colaborar na realização de processos disciplinares de inquéritos, sindicâncias, inspecções extraordinárias e outros ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam criminalmente puníveis;
- e) Receber e dar o devido tratamento as denúncias, queixas e reclamações que lhe sejam submetidas;
- f) Analisar os métodos de trabalho dos serviços do Ministério e propor medidas tendentes a melhorar a eficiência da sua actividade;
- g) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais pelos serviços do Ministério e pelas instituições sob sua tutela;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Ministro.

3. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector com a categoria de Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Inspeção e Controlo;
- b) Departamento de Instrução Processual.

ARTIGO 19.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço de apoio técnico encarregue de assegurar o relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países, organizações nacionais, regionais, internacionais.

2. Incumbe em geral ao Gabinete de Intercâmbio:

- a) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas ao Ministério;
- b) Participar nas negociações para a celebração de acordos ou protocolos de cooperação e assegurar a sua execução e acompanhamento;
- c) Estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões mistas, assistir as reuniões destas e veicular os pontos de vista de interesse do Ministério;
- d) Elaborar as propostas com vista a assegurar a participação da República de Angola nas actividades dos organismos internacionais;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director com a categoria de Director Nacional e integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Cooperação Bilateral;
- b) Departamento de Organizações Internacionais.

ARTIGO 20.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço de apoio técnico do Ministério encarregue da recolha, tratamento, selecção e difusão da documentação e informação em geral de interesse para o Ministério.

2. Ao Centro de Documentação e Informação incumbe em especial:

- a) Organizar a base de dados e um centro de documentação para a divulgação e informação necessária sobre o papel da mulher e da família na sociedade;
- b) Organizar e coordenar a biblioteca central do Ministério;
- c) Garantir a publicação de informações sobre as actividades do Ministério, sobre os direitos da mulher e outros assuntos de interesse geral, com base na abordagem do género;
- d) Requisitar toda a documentação que se mostre necessária a consulta técnico-científica e publicá-la;
- e) Seleccionar, preparar e mandar difundir as informações relacionadas com as actividades do Ministério;
- f) Organizar e gerir o arquivo histórico do Ministério;
- g) Promover a aquisição de toda a documentação e bibliografia necessárias à consulta técnico-científica e de interesse imediato ou mediato para o Ministério;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um Chefe com a categoria de Chefe de Departamento.

SECÇÃO V
Órgãos de Apoio Instrumental

ARTIGO 21.º

(Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado)

1. Os Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado, são órgãos de apoio instrumental que visam o apoio directo e pessoal ao Ministro e ao Secretário de Estado no desempenho das suas funções.

2. A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos Gabinetes do Ministro e do Secretário de Estado constam de diploma próprio.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 22.º

(Quadro de Pessoal e Organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Família e Promoção da Mulher são os constantes dos Anexos I e II do presente estatuto, do qual são parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Família e Promoção da Mulher, das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira são feitos nos termos da lei.

ARTIGO 23.º

(Regulamentos Internos)

Compete ao Ministro da Família e Promoção da Mulher a aprovação dos regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento do Ministério.

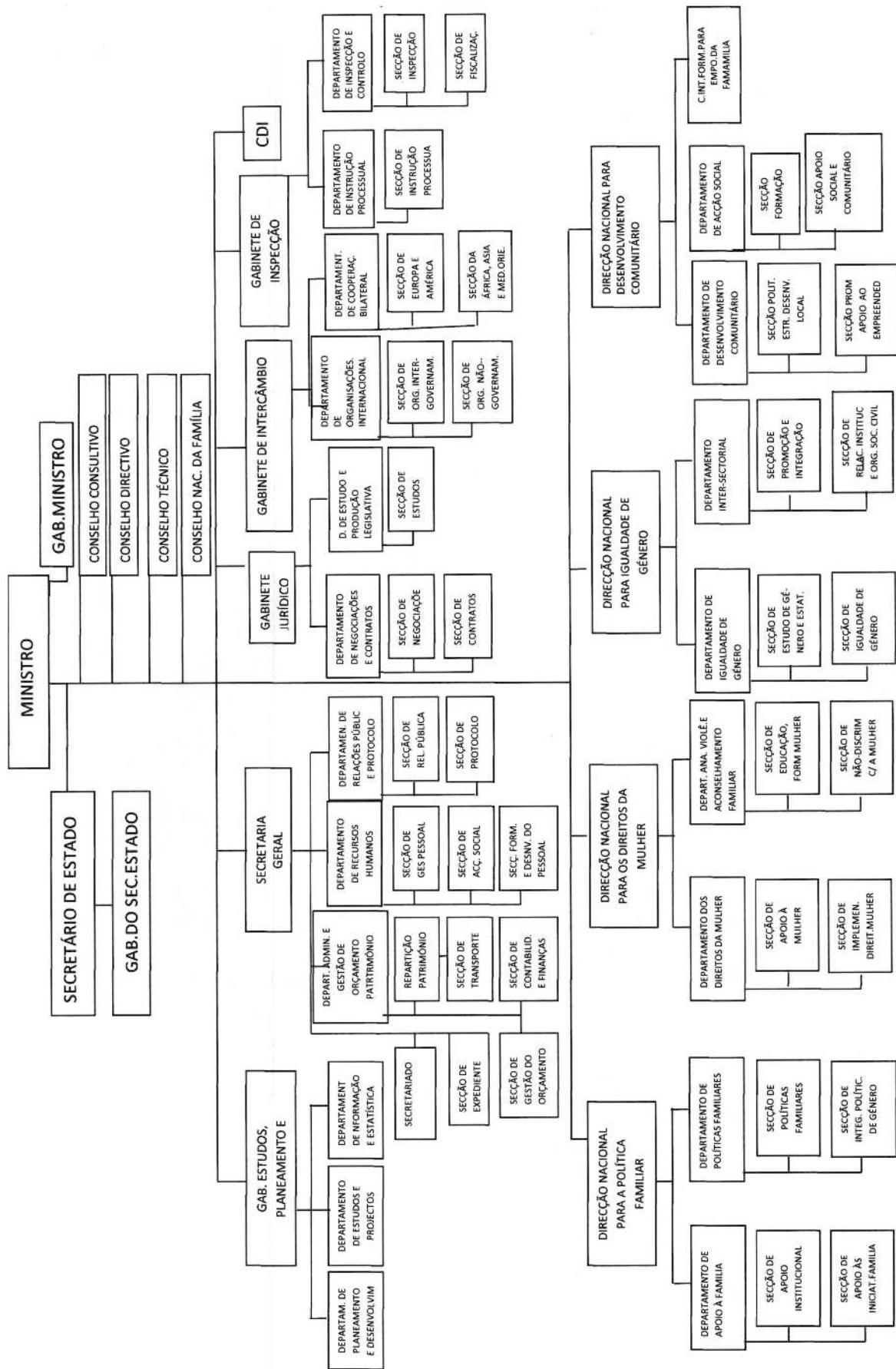
ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 22.º

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	N.º de lugares
Direcção e Chefia	Director Nacional e Equiparado	9
	Chefe de Departamento e Equiparado	21
	Chefe de Repartição	1
	Chefe de Secção	42
Técnico Superior	Assessor Principal	4
	Primeiro Assessor	4
	Assessor	4
	Técnico Superior Principal	8
	Técnico Superior de 1.ª Classe	12
	Técnico Superior de 2.ª Classe	24
Técnico	Especialista Principal	2
	Especialista de 1.ª Classe	2
	Especialista de 2.ª Classe	2
	Técnico de 1.ª Classe	4
	Técnico de 2.ª Classe	6
	Técnico de 3.ª Classe	12

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	N.º de lugares
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	2
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	2
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	2
	Técnico Médio de 1.ª Classe	4
	Técnico Médio de 2.ª Classe	8
	Técnico Médio de 3.ª Classe	20
Administrativo	Oficial Administrativo Principal	2
	Primeiro Oficial	2
	Segundo Oficial	2
	Terceiro Oficial	3
	Aspirante	4
	Escriturário Dactilógrafo	6
	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro de 1.ª Classe	
	Tesoureiro de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	1
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	1
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	2
	Motorista de Ligeiros Principal	1
Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	3	
Auxiliar	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	1
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	1
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	1
	Auxiliar de Limpeza Principal	1
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	3
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	-	
Operário Qualificado	Encarregado	1
	Encarregado de 1.ª Classe	1
	Encarregado de 2.ª Classe	3
Operário não Qualificado	Operário não Qualificado Principal	
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	
Total		236

ANEXO II
Organigrama



Decreto Presidencial n.º 146/13
de 30 de Setembro

A Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, estabelece normas de execução directa, que permitem a aplicação imediata no âmbito das distintas matérias nelas consagradas, atinentes aos recursos biológicos aquáticos;

Considerando a sua complexidade e especificidade, a interpretação e aplicação de determinadas matérias contidas na referida lei, nomeadamente o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, suscitam a clarificação por via de instrumentos jurídicos próprios, que nos termos do artigo 270.º desse mesmo Diploma legal, devem ser aprovados e feitos publicar pelo Governo;

Havendo necessidade de se regulamentar a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, em matéria de Pesca Recreativa e Desportiva.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DA PESCA
RECREATIVA E DESPORTIVA**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma regula a actividade de Pesca Recreativa e Desportiva nas águas sob jurisdição do Estado angolano.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que praticam a Pesca Recreativa e Desportiva nas águas angolanas,

as actividades com elas relacionadas, que tenham lugar em terra firme, bem como:

- a) No mar territorial;
- b) Nas águas sob influência das marés do Estado angolano;
- c) Nas águas salgadas ou salobras e embocaduras sujeitas à influência das marés, ou até ao limite que tiver sido designado em Diploma próprio;
- d) Nas águas continentais.

2. Nas águas continentais o exercício da pesca recreativa e desportiva faz-se também em função das disposições pertinentes da Lei n.º 6/02, de 21 de Junho, Lei das Águas, especialmente o n.º 3 do artigo 25.º e do Regulamento da Pesca Continental.

3. A pesca desportiva pode estender-se para além das 12 milhas até ao limite das 60 milhas, se o capitão da embarcação estiver devidamente habilitado para tal, nos termos previstos na respectiva carta de capitão.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. As expressões, os termos e os conceitos constantes do presente Regulamento têm o mesmo significado jurídico, âmbito de aplicação e entendimento que lhes é dado na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, no Regulamento Geral de Pesca e no Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «*Pesca Desportiva*», a que é exercida por pescador amador, sem fins lucrativos, visando a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas, caracterizando-se pelo uso de cana, carreto e linha com resistência não superior a sessenta e cinco (65) quilogramas;
- b) «*Pesca Recreativa*», a que é exercida por pescador, sem fins lucrativos, com o propósito de recreio, passatempo ou turístico;
- c) «*Pesca Turística*», pesca recreativa praticada por embarcações destinadas as actividades turísticas no mar ou em águas continentais, e licenciadas para o efeito, podendo ser praticada por pessoas enquadradas em empresas turísticas titulares de direitos de pesca;
- d) «*Pescadores Desportivos*», indivíduos que praticam qualquer das modalidades definidas no presente diploma, sem fins lucrativos, utilizando como meios, cana, carreto e linha de resistência não superior a sessenta e cinco (65) quilogramas, quer seja a partir da terra como de embarcações de recreio especificamente licenciadas para o efeito;
- e) «*Pesca de Superfície*», qualquer modalidade de pesca à linha;
- f) «*Pesca Submarina*», tipo de pesca exercida por pescador, munido ou não de espingarda de mergulho, quando em flutuação na água ou

- submerso nesta em apneia, não sendo permitida a utilização de qualquer aparelho de respiração artificial à excepção de um tubo de respiração à superfície vulgarmente designado por Snorkel;
- g) «*Pesca de Costa*», a praticada na margem da praia;
- h) «*Direcção Provincial Competente*», Direcção responsável pelas actividades de pesca a nível do Governo da Província da respectiva área de jurisdição;
- i) «*Embarcação de Recreio*», aquela que é registada como tal na Capitania do Porto angolano competente e que é utilizada para a pesca desportiva;
- j) «*Escafandro Autónomo*», fato impermeável hermeticamente fechado, provido de ar para respiração e próprio para ser utilizado pelo mergulhador que tenha de ficar muito tempo debaixo da água;
- k) «*Empresas Turísticas*», as que se dedicam a prestar serviços de organização, promoção e comercialização de actividades turísticas, tais como, transporte, alojamento, recreação, alimentação e qualquer outro serviço destinado ao turista, por conta própria ou de terceiros;
- l) «*Sistema de Apneia*», suspensão voluntária e temporária da respiração, sem o uso de aparelhos, tentando manter o fôlego durante o mergulho;
- m) «*Ministério Competente*», órgão da Administração Pública que superintende as actividades relativas aos Recursos Biológicos Aquáticos.

CAPÍTULO II

Sistema de Organização de Pesca Recreativa e Desportiva

ARTIGO 4.º (Princípios gerais)

1. O exercício da pesca recreativa e desportiva pressupõe a constituição dos respectivos direitos de pesca, nos termos da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. A constituição dos direitos de Pesca Recreativa e Desportiva faz-se mediante a outorga de uma licença.

ARTIGO 5.º (Sistema de organização)

A Pesca Recreativa e Desportiva pode ser organizada em sistema competitivo e sistema recreativo.

ARTIGO 6.º (Sistema competitivo)

1. O sistema da pesca desportiva é competitivo quando os pescadores decidem organizar competições de pesca com intuito de conhecer o melhor de entre eles, através de pontuação homologada pela Associação Angolana de Pesca Desportiva ou, não existindo, de acordo com o regulamento aprovado pelos clubes ou comissões organizadoras afins.

2. A competição pode ser de carácter nacional ou internacional:

- a) A competição diz-se nacional, quando todos os participantes são pescadores desportivos nacionais;
- b) A competição diz-se internacional, quando há participação de pescadores desportivos estrangeiros

e se realiza conforme as regras da Federação Internacional de Pesca Desportiva.

3. Os clubes habilitados para efeitos de estabelecimento de marcas desportivas e que estejam registados para esse fim, de acordo com as regras internacionais aplicáveis, são considerados Centros Internacionais de Pesagem da Pesca Desportiva.

ARTIGO 7.º (Sistema recreativo)

1. O sistema de pesca é recreativo quando os pescadores exercem as suas actividades a título de lazer, passatempo ou turismo.

2. A pesca recreativa pode ser exercida com fins turísticos, devendo para o efeito ser praticada por pessoas enquadradas em empresas turísticas titulares de licença de Pesca Recreativa e Desportiva.

ARTIGO 8.º (Condição de participação)

1. O exercício da Pesca Recreativa e Desportiva só é permitido aos nacionais e estrangeiros de ambos os sexos com idade igual ou superior a dezoito (18) anos.

2. Aos menores de dezoito (18) anos é permitido o exercício da pesca recreativa e desportiva desde que expressamente autorizados pelos pais ou respectivos encarregados de educação.

ARTIGO 9.º (Tipos de embarcações)

1. No exercício das actividades de pesca recreativa e desportiva podem ser utilizadas embarcações de recreio.

2. Quando são utilizadas embarcações à vela ou a remo, nos termos do presente artigo, as mesmas podem ser dotadas com motores fora de bordo.

3. As embarcações referidas no n.º 1 do presente artigo devem possuir uma potência instalada conforme o prescrito no Regulamento Geral das Capitánias.

ARTIGO 10.º (Período de exercício)

1. A pesca desportiva para as espécies pelágicas é exercida entre os meses de Outubro a Abril do ano a que diga respeito a competição.

2. Para as espécies demersais a pesca realiza-se nos meses de Junho a Agosto do ano a que diga respeito a competição.

ARTIGO 11.º (Filiação ou não em clubes)

1. As actividades de pesca desportiva são exercidas a título individual ou colectivo, mediante organização e filiação dos interessados em clubes náuticos.

2. As actividades de pesca recreativa são exercidas a título individual ou colectivo, não havendo obrigatoriedade de filiação dos interessados em clubes náuticos.

3. A constituição, organização e o funcionamento dos clubes referidos no n.º 1 do presente artigo deve ser feita nos termos da Lei das Associações Desportivas.

ARTIGO 12.º (Proibição de venda de pescado)

1. É estritamente proibido aos praticantes da Pesca Recreativa e Desportiva vender ou expor para venda directa

ou indirectamente, por interposta pessoa, o produto de pesca, bem como das suas partes ou produtos derivados.

2. Os resultados da Pesca Recreativa e Desportiva, incluindo a modalidade de pesca turística, desde que significativos, devem ser entregues às instituições hospitalares ou de beneficência.

3. As associações de desporto náutico e as empresas de turismo devem assegurar o cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO 13.º
(Auxílio)

Os pescadores desportivos podem contratar como seus auxiliares profissionais do ramo, os quais também não podem, nesse caso, vender o produto da pesca ou oferecer para venda.

ARTIGO 14.º
(Autorização)

Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode, excepto se for devidamente licenciada pela estrutura competente do Ministério das Pescas, no âmbito do seu registo, nos termos do artigo 43.º da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, exercer as actividades de Pesca Recreativa e Desportiva.

CAPÍTULO III

Modalidades de Pesca Recreativa e Desportiva

SECÇÃO I
Disposições Comuns

ARTIGO 15.º
(Modalidades de Pesca Recreativa e Desportiva)

A Pesca Recreativa e Desportiva em sistema recreativo ou em sistema competitivo é organizada nas seguintes modalidades:

- a) Pesca de superfície;
- b) Pesca submarina;
- c) Pesca de costa.

ARTIGO 16.º
(Capturas)

1. Na pesca de superfície:

- a) Em sistema recreativo, é permitido a cada pescador capturar pescado por dia até o limite de 10 exemplares, desde que o seu peso global não exceda 20 quilogramas, excepto se se tratar de um único exemplar com peso superior;
- b) Em sistema competitivo, é permitido a cada equipa ou concorrente a captura somente das espécies previstas no regulamento e horário da respectiva competição.

2. Na pesca submarina:

- a) Em sistema recreativo, o número de presas a colher pelo pescador desportivo é limitado a três (3) exemplares, desde que o seu peso global não exceda 50 quilogramas excepto se se tratar de um único exemplar com peso superior, excluindo lagostas, lavagantes, santolas, das quais somente é permitida a captura de duas unidades, por pescador/dia;

- b) Em sistema competitivo, o número de presas a colher pelo pescador desportivo é limitado somente às quantidades determinadas pelo regulamento da competição.

3. Os limites em quilogramas estabelecidos nas alíneas anteriores do presente artigo podem ser ultrapassados, se o facto resultar do peso de um exemplar capturado antes de se ultrapassar o referido limite.

4. Na pesca de costa é permitido a cada equipa ou concorrente a captura somente das espécies definidas no regulamento e horário da respectiva competição.

ARTIGO 17.º
(Captura de espécies com tamanhos inferiores aos permitidos)

O Ministro das Pescas pode, por Despacho e a requerimento dos interessados, autorizar a captura de espécies com tamanhos inferiores aos permitidos, quando se tratar da recolha de espécies para o museu ou outros fins científicos de que se reconheça a necessidade, mediante parecer favorável do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira (INIP).

SECÇÃO II
Modalidade de Pesca de Superfície

ARTIGO 18.º
(Modalidades e regime de pesca de superfície)

1. São permitidas as seguintes modalidades de pesca de superfície:

- a) *Mosca/Fly Fishing* — a que é praticada com cana, carreto, e iscas naturais ou artificiais de extrema leveza, que são lançados sem auxílio de qualquer chumbada ou bóia, sendo o lançamento feito pela saída gradual da linha, comandada pela mão, por acção de movimentos consecutivos da cana;
- b) *Lançamento* — que pode ser a partir da embarcação ou da costa, praticado com cana, carreto, e iscas artificiais ou naturais, que se lançam e recuperam, fazendo-se a ferragem do peixe com a isca em movimento ou não;
- c) *Bóia* — a que é praticada com cana e carreto, cujas iscas ficam suspensas por um furador ou bóia de pesca colocado na linha, fazendo-se a ferragem do peixe pela percepção do ataque à isca nesse furador;
- d) *Fundo* — a que é praticada com cana e carreto ou só a mão, em que as iscas se localizam no fundo, obrigados por um objecto pesado (chumbada) ligado à linha, fazendo-se a ferragem do peixe pela sensação do ataque à isca na linha;
- e) *Corrico* — a que é praticada em embarcação em movimento, com cana, carreto e isca natural ou artificial.

2. Na pesca de superfície, os pescadores desportivos devem conservar entre si, salvo comum acordo, uma distância mínima de 20 metros, quando em terra e de 80 metros entre embarcações, quando no mar;

3. O Ministro das Pescas, por despacho, pode autorizar outras modalidades de pesca de superfície, sob proposta dos respectivos serviços competentes, ouvido o Instituto Nacional de Investigação Pesqueira.

ARTIGO 19.º
(Local de pesca)

As modalidades de pesca de superfície indicadas no n.º 1 do artigo anterior podem ser praticadas a partir da terra ou em barco e, neste último caso, só é permitida a utilização de embarcações de recreio licenciadas para o efeito.

SECÇÃO III
Pesca Submarina e Proibição de Caça a Aves Marinhas

ARTIGO 20.º
(Regime da pesca submarina)

Os praticantes de actividades submarinas que desejam tomar parte em competições devem possuir licença especial passada pelo Ministério competente, devendo para o efeito:

- a) Possuir a necessária aptidão física comprovada por atestado médico, passado expressamente, para este efeito, pelo Centro de Medicina Desportiva de Angola;
- b) Possuir certificado de aprovação em exame de prova realizada em presença de um júri constituído por três técnicos, sendo dois representantes da Capitania do Porto da área de jurisdição e um da Associação Angolana da Pesca Desportiva.

ARTIGO 21.º
(Escafandro autónomo)

1. É permitida a utilização de escafandro autónomo em actividades de exploração submarina, estudos sobre a fauna e flora, arqueologia e outras consideradas de interesse para a ciência ou arte, sempre e desde que devidamente licenciadas pela entidade competente.

2. A pesca submarina só pode ser praticada em apneia ou sistema de apneia com máscara e respirador.

3. A permissão a que se refere o número anterior depende da autorização individual e intransmissível do Ministro competente, mediante apresentação do certificado do treino com escafandro autónomo, passado pelas Capitánias dos Portos de Angola.

ARTIGO 22.º
(Proibição)

1. O exercício da pesca submarina é proibida:
 - a) A menos de 100 metros das redes de pesca e das embarcações empregues na pesca industrial, semi-industrial, artesanal e de subsistência;
 - b) A menos de 50 metros das praias de banho e 20 metros dos locais já ocupados por outros pescadores, salvo acordo entre si;
 - c) Utilizando arpões, lançados por instrumentos, cuja força propulsora provenha do poder detonante de mistura química, explosivos, substâncias venenosas ou corrosivas para a pesca, ou ainda da expansão de um gás comprimido, salvo quando a retenção do gás se efectue por recarga de dióxido de carbono (CO₂).

2. É proibida a caça de aves que sobrevoam o espaço aéreo correspondente à zona de jurisdição marítima nacional.

CAPÍTULO IV
Licenciamento e Taxas

SECÇÃO I
Licenciamento dos Praticantes

ARTIGO 23.º
(Licenciamento)

1. O Capítulo III da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos estabelece os critérios gerais de concessão de direitos de pesca e licenciamento, cuja matéria é regulada nos termos do disposto no Regulamento de Concessão do Direito de Pesca e Licenciamento.

2. O Ministro das Pescas é a entidade competente para conceder a licença para o exercício da Pesca Recreativa e Desportiva.

3. O Ministro das Pescas pode delegar os poderes conferidos ao abrigo do presente capítulo ao órgão provincial competente.

4. O exercício da Pesca Recreativa e Desportiva em qualquer das suas modalidades depende da prévia obtenção de licença anual, pessoal e intransmissível, passada pelo órgão competente do Ministério das Pescas.

ARTIGO 24.º
(Procedimento para o licenciamento dos praticantes)

1. Os potenciais praticantes devem entregar junto do Ministério das Pescas o pedido de licenciamento em modelo aprovado pelo Ministro das Pescas.

2. A licença que se concede no âmbito do disposto no número anterior, está sujeita à actualização anual, mediante pagamento de uma taxa a determinar por diploma a aprovar nos termos da legislação aplicável.

3. O pedido deve ser formulado em requerimento entregue no Ministério competente, que de imediato, deve registar com o número, a data, o objecto, o número dos documentos juntos e o nome do requerente, podendo a entrega ser feita no Governo da respectiva provincia, nos casos em que o interessado não pode fazer chegar directamente o requerimento ao Órgão Central do Estado.

4. Os Governos Provinciais têm um prazo máximo de oito (8) dias úteis para fazer chegar o requerimento do pedido ao Ministério competente.

5. O Ministério competente tem um prazo máximo de quinze (15) dias úteis após recepção do requerimento para o instruir.

6. Findo o prazo previsto no número anterior, é tomada a decisão da emissão ou não do licenciamento do praticante para o exercício da Pesca Recreativa e Desportiva.

7. Em caso de indeferimento o interessado pode, querendo exercer o direito de impugnação, reclamar e/ou recorrer da decisão.

SECÇÃO II
Embarcações de Recreio

Licenciamento das embarcações de recreio

ARTIGO 25.º
(Licença)

1. A licença para as modalidades de pesca desportiva de superfície em embarcações é emitida, a requerimento dos

interessados pelo Ministro das Pescas, depois da prévia vistoria à embarcação e nela são anotados o seguinte:

- a) O número máximo de tripulantes;
- b) Os limites das áreas de exercício da actividade, nos termos da regulamentação aplicável;
- c) A potência do motor.

2. O Ministro das Pescas pode delegar os poderes conferidos ao abrigo do presente artigo ao órgão provincial competente.

3. A licença emitida nos termos do presente artigo é de âmbito nacional.

ARTIGO 26.º

(Procedimento para o licenciamento das embarcações de recreio)

1. Pode requerer o licenciamento da embarcação de recreio para o exercício da actividade, de Pesca Recreativa e Desportiva, o proprietário e/ou armador que reúne os requisitos e exigências previstas na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e seus regulamentos.

2. O requerimento do pedido deve ser formulado em conformidade com o modelo a aprovar pelo Ministro das Pescas, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto n.º 14/05, de 3 de Maio.

3. O requerimento do pedido deve ser entregue ao Ministério competente, que, de imediato deve registar com o número, a data, o objecto, o número dos documentos juntos e o nome do requerente.

4. O Ministério competente tem um prazo máximo de quinze (15) dias úteis após recepção do requerimento para o instruir.

5. Findo o prazo referido no número anterior, é tomada a decisão de emissão ou não da licença para o exercício da Pesca Recreativa e Desportiva.

6. Em caso de indeferimento, o interessado pode querendo, exercer o direito de impugnação, reclamar e/ou recorrer da decisão.

ARTIGO 27.º

(Licenciamento das embarcações em torneios internacionais)

1. Excepcionalmente, os Clubes Náuticos devidamente reconhecidos pelo Ministério que tutela a actividade desportiva pode emitir licenças temporárias e específicas habilitadas para os torneios internacionais de pescas desportivas, realizado em águas angolanas para as embarcações de recreio inscritas no referido torneio.

2. Os Clubes organizadores dos referidos torneios internacionais de pesca desportiva devem comunicar a sua realização, bem como os respectivos períodos das provas ao Ministério das Pescas que emite o respectivo documento que os habilita à emissão das referidas licenças temporárias e específicas.

3. As licenças referidas nos números anteriores estão sujeitas ao pagamento de uma taxa pelos participantes, a ser fixada pela organização do evento.

4. O período de validade desta licença corresponde ao período de realização do torneio internacional de pesca desportiva para a qual foi emitida. O seu modelo é aprovado por Decreto Executivo do Ministro das Pescas.

SECCÃO III Pesca Turística

ARTIGO 28.º

(Licenciamento das empresas turísticas)

As empresas turísticas que pretendem dedicar-se ao exercício da pesca recreativa e desportiva devem solicitar a concessão dos Direitos para o exercício da Pesca Recreativa e Desportiva junto do Ministério competente.

ARTIGO 29.º

(Procedimentos para o licenciamento das empresas turísticas)

1. A empresa turística deve apresentar um pedido de licenciamento especial em modelo a aprovar pelo Ministro das Pescas, que é renovado anualmente mediante pagamento de uma taxa ao abrigo do disposto no artigo 30.º

2. O pedido deve ser entregue no Ministério competente que de imediato deve registar com o número, a data, o objecto, número de documentos juntos e o nome da empresa.

3. O Ministério competente tem um prazo máximo de quinze (15) dias, após a recepção do requerimento, para o instruir.

4. No final do prazo referido no n.º 3, é tomada a decisão da emissão ou não do licenciamento da empresa turística para o exercício da pesca turística no mar ou em águas continentais.

5. Em caso de indeferimento, o interessado pode, querendo, exercer o direito de impugnação, reclamar e/ou recorrer da decisão.

6. A licença concedida é válida para as águas angolanas, sem prejuízo dos limites geográficos que resultam da legislação aplicável.

ARTIGO 30.º

(Licenciamento especial das actividades marítimas turísticas)

As empresas turísticas que pretendem dedicar-se ao exercício da pesca submarina devem solicitar a emissão de licença especial para o seu exercício junto do Ministério competente.

SECCÃO IV

Taxas

ARTIGO 31.º

(Taxas)

1. Os valores das taxas a pagar no quadro da aplicação do Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva devem constar de diploma específico a aprovar nos termos da legislação aplicável.

2. Em caso de competições de nível internacional a realizar-se em Angola, os competidores nacionais estão isentos de pagamento das taxas referidas no número anterior.

CAPÍTULO V

Regime de Informação e Fiscalização

ARTIGO 32.º

(Informação)

1. As Associações de Pesca Desportiva ou Clubes Náuticos e as empresas turísticas devem assegurar que:

- a) As Direcções Provinciais competentes apresentem à Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos

Recursos Pesqueiros (DNPPRP) do Ministério das Pescas os dados estatísticos e as informações precisas sobre as capturas realizadas pelos seus filiados ou praticantes, que participem em competições sob sua responsabilidade, através de formulários e nos prazos estabelecidos;

- b) Os resultados da Pesca Recreativa e Desportiva, incluindo a modalidade de pesca turística, desde que significativos, sejam entregues às instituições hospitalares e de beneficência;
- c) Se cumpra com a recolha obrigatória de informação biológica para o estudo da dinâmica das espécies alvo.

2. Para os praticantes de Pesca Recreativa e Desportiva não filiados em clubes, podem as Direcções Provinciais das Pescas estabelecer mecanismos de controlo da respectiva captura em função da realidade e localidade.

ARTIGO 33.º
(Fiscalização)

1. Nenhuma competição de pesca desportiva, tanto nacional ou internacional, pode ser realizada sem a autorização das entidades desportivas competentes nos termos da legislação aplicável.

2. A autorização referida no número anterior deve ser dada a conhecer ao Ministério das Pescas pelos Clubes Náuticos interessados, visando assegurar a respectiva fiscalização pesqueira.

CAPÍTULO VI
Penalizações

ARTIGO 34.º
(Multas)

1. As disposições previstas no Título V da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos aplicam-se, com as necessárias adaptações, às actividades de pesca desportiva.

2. Constituem infracções de pesca, para além das previstas no Título V da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, as seguintes:

- a) O desrespeito às disposições do artigo 12.º, sobre a proibição da venda do pescado;
- b) A inobservância das disposições relativas às necessidades da autorização nos termos dos artigos 14.º e 23.º;
- c) O desrespeito das disposições dos artigos 24.º e 26.º, sobre os procedimentos de licenciamento;
- d) A inobservância das disposições relativas às quantidades, nos termos do artigo 16.º;
- e) O desrespeito das disposições do artigo 20.º sobre a caça e exploração submarina;
- f) O desrespeito das disposições proibitivas do artigo 22.º;
- g) A inobservância das disposições do artigo 23.º, sobre a obtenção da licença anual;
- h) A inobservância das disposições relativas à obtenção de uma licença especial para a modalidade de pesca de superfície em embarcações, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º;

i) O desrespeito das disposições do artigo 33.º, sobre a fiscalização da pesca desportiva;

j) O desrespeito das disposições do n.º 2 do artigo 22.º, sobre a proibição de caça das aves marinhas;

k) A inobservância das disposições relativas ao pagamento de uma taxa para os estrangeiros não residentes que desejam participar em competições nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

3. O cometimento das infracções previstas no n.º 2 do presente artigo é punível nos termos do n.º 2 do artigo 235.º da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos.

4. Sempre que haja captura, faz-se o confisco da mesma a favor do Estado, e suspende-se por um período de seis meses a licença ou autorização de pesca.

5. As capturas apreendidas são doadas às instituições beneméritas ou com fins científicos.

ARTIGO 35.º
(Reincidência)

1. Todas as reincidências implicam, no mínimo, o dobro das penas aplicadas na contravenção imediatamente anterior, cuja reincidência se trata e no máximo, o dobro da pena aplicável à respectiva contravenção anterior.

2. O período de contagem, para efeito de reincidência, é de um ano a partir da data de aplicação de pena anterior.

3. As penas impostas devem ser comunicadas à Direcção Nacional de Pescas e Protecção dos Recursos Pesqueiros do Ministério das Pescas.

4. Compete ao Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura do Ministério das Pescas instruir o processo e apresentar à entidade competente para aplicar a multa, nos termos do que dispõe a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e o respectivo Regulamento de Fiscalização.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 36.º
(Livre exercício)

Ao Ministério das Pescas compete assegurar aos pescadores recreativos e desportivos o livre exercício das suas legítimas actividades garantindo nomeadamente que os profissionais respeitem, em relação aos amadores, as distâncias estabelecidas no presente diploma.

ARTIGO 37.º
(Turistas)

Os turistas que, durante a sua estadia, desejam participar em competições organizadas em Angola devem pagar, junto da Direcção Provincial competente uma taxa a definir nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento por cada competição.

ARTIGO 38.º
(Achados)

Os achados encontrados no exercício da pesca recreativa e desportiva ficam sujeitos às disposições legais aplicáveis aos achados no mar e nas praias.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.